Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 41, DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/02/18
Protocolo

A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seus representantes legais, subscritores desta proposição, nos termos que regem o art. 122, II do Regimento Interno Requer a Mesa Diretora, após deliberação legislativa, seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor Eunício Lopes de Oliveira, Presidente do Senado, Brasília/DF, solicitando providencias urgentes, perante o Ministério da Saúde, para que seja liberada a medicação pelo Sistema Único de Saúde da paciente Emanuely Lima, conforme decisão proferida pela Justiça Federal do Estado do Paraná, nos autos nº 5004991-23.2017.4.04.7005.

Esta casa requer ainda, ao Nobre Presidente, seja dado conhecimento com cópia deste Requerimento, a todos os Senadores da Bancada do Paraná, para que também, tomem as medidas legais cabíveis, quanto a esta reivindicação.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 15 de fevereiro de 2018.

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Olavo Santos
Vereador/PHS

Aldino Gugu Bueno
Vereador/PR

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL

Parra
Vereador/PMDB

Policial Madril
Vereador/PMB

Jaime Vasatta
Vereador/Podemos

Celso Dal Molin
Vereador/PTN

Pedro Sampaio
Vereador/PSDB

Damaceno Júnior
Vereador/PSDC

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Valdecir Alcântara
Vereador/PSL

CONFERIDO COM O ORIGINAL

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Cabral
Vereador/PDT

Carlinhos Oliveira
Vereador/PSC

Dr. Bocassanta
Vereador/PROS

Josué de Souza
Vereador/PTC

Mauro Seibert
Vereador/PP

Mazzuti
Vereador/PSL

Misael Júnior
Vereador/PSC

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Justificativa

Emanuely Lima, de 15 anos, sofre de uma doença rara, hereditária, degenerativa e crônica conhecida como fibrose cística que afeta principalmente os pulmões, pâncreas e o sistema digestivo e é a doença genética grave mais comum na infância. Um gene defeituoso e as proteínas produzidas por ela fazem com que o corpo produza um muco espesso que leva ao acúmulo de bactéria e germes nas vias respiratórias, podendo causar inchaço, inflamações e infecções como pneumonia e bronquite, trazendo danos aos pulmões

Desde que nasceu a menina usa o medicamento pago pelo SUS, que custa em média R$ 12 mil mensais, porém essa medicação apenas combate os sintomas e não a mutação da doença no DNA.

A família da Manu descobriu que é possível realizar um tratamento com um remédio importado dos Estados Unidos, porém a medicação custa R$ 70 mil reais, mas com a tributação de impostos para chegar ao Brasil o valor chega na casa dos R$ 150 mil reais. O medicamento é importado, não é patenteado no Brasil, mas a Anvisa não proíbe que o mesmo seja usado no país, com ele a expectativa de vida de um paciente com a doença que geralmente morre aos 18 pode chegar aos 40 anos. O Sistema Único de Saúde não paga este tipo de medicação e como não conseguem bancar o valor do medicamento a justiça teve que ser acionada. Uma juíza de Cascavel deu parecer favorável ao pagamento do medicamento, mas a União se recusou a fazê-lo, e depois disso uma queda de braço teve início, a Justiça determina o pagamento, porém o

CONFERIDO

estado não o faz. Outra decisão cobra multa mensal da União, mas em um ato de desrespeito se recusa a pagar.

Não restando alternativas, esta Casa de Leis remete esse Requerimento com o intuito que os Senhores Senadores tomem medidas legais no que tange ao descumprimento das ordens judiciais em tramite nos autos nº **5004991-23.2017.4.04.7005,** tendo em vista que o não cumprimento das referidas medidas, colocam em risco a vida dessa jovem pessoa de apenas 15 anos de idade e de outras pessoas que buscam o judiciário e com decisões favoráveis não conseguem o referido tratamento de saúde.

CONFERIDO

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 - www.jfpr.jus.br - Email: prcas02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004991-23.2017.4.04.7005/PR

AUTOR: EMANNUELLY LIMA CANDIDO DA SILVA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Peticiona a parte autora requerendo o cumprimento da tutela de urgência deferida em 25/08/2017 (E43).

Naquela decisão foi determinado o fornecimento do medicamento (umacaftor 200mg + ivacaftor 125mg) pela União no prazo de 15 (dias) dias. Intimada, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação. Após, tentou-se o sequestro de verbas públicas, igualmente sem sucesso.

2. Diante da desídia frequente da União quanto ao cumprimento das determinações deste Juízo e o insucesso nas posteriores tentativas de bloqueios de valores nas contas da União, o pedido formulado no Evento 142 deve ser deferido em parte, para permitir o bloqueio de valores constantes de contas da União, ainda que desvinculadas da saúde.

Não obstante se entenda inadequado o remanejamento de recursos orçamentários por decisão judicial, sobretudo em circunstâncias como a presente, em que a apreciação ocorre em sede de cognição sumária, parece inexistir outra medida mais apropriada para cumprimento da decisão.

Com efeito, deferiu-se a tutela antecipada há mais de 5 (cinco) meses, sem que a União demonstrasse qualquer empenho em observar e cumprir a decisão constante do Evento 43. As tentativas de sequestro de verbas públicas em contas vinculadas ao orçamento da saúde, por sua vez, tampouco foram proveitosas.

Vê-se, com isso, desrespeito à divisão constitucional de atribuições, que conferiu ao Poder Judiciário a tarefa do exercício da jurisdição e cujas decisões, sejam elas provisórias ou definitivas, devem ser cumpridas, ressalvado o direito de manejo dos recursos cabíveis, quando houver previsão na legislação.

A União, não obstante instada em diversas ocasiões ao cumprimento da tutela de urgência, reluta em dar efetividade à decisão proferida pelo Poder Judiciário por meio de seu setor administrativo competente e a AGU, a quem compete a representação judicial do ente público e a interlocução com os órgãos administrativos, limita-se a dizer que tomou as providências cabíveis no seu âmbito de competência, consistentes na remessa de pareceres, e reiterações, com força executória (E130).

Contudo, não se pode admitir que a União faça pouco caso de determinações judiciais e se recuse a cumpri-las com a brevidade necessária para a tutela do direito em jogo, que, *in casu*, diz respeito ao direito à saúde e à vida digna de menor impúbere.

A Constituição da República é violada duplamente com a inércia da parte ré, que desrespeita a independência e o papel constitucional do Poder Judiciário e afronta direitos fundamentais da parte autora.

Com isso, não se pode esperar indefinidamente a adoção de providências do administrador público no sentido de dar efetividade às decisões judiciais.

O prosseguimento do processo nos moldes do que foi anteriormente feito resultará no contínuo protelamento do processo pela União e no descumprimento da decisão judicial prolatada no Evento 43. Assim, a decisão judicial continuará sendo descumprida e o processo será, pois, inefetivo.

O Poder Judiciário possui meios de efetivar as suas decisões, consoante expõe o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

> *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*
>
> *(...)*
>
> *IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

Assim, reprise-se, como as medidas anteriores foram malsucedidas, impõe-se o deferimento em parte do pedido da autora, a fim de se determinar a penhora dos valores necessários ao cumprimento da decisão do Evento 43 na conta da Advocacia-Geral da União.

Veja-se que, conquanto não se trate, obviamente, de conta vinculada ao orçamento da saúde, é medida necessária para se garantir a efetividade da tutela jurisdicional, em prestígio à divisão constitucional de atribuições e com espeque no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

À AGU, como representante judicial da União perante o Poder Judiciário, caberia apresentar os meios necessários para o cumprimento da decisão. Ao não proceder dessa forma, deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo.

Em situação semelhante à dos autos, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

> *PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992.* ***Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma***

> ***alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo.*** *Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SLS: 1570 RS 2012/0090654-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/06/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/08/2012 - grifo nosso)*

Ante o exposto, **defiro** em parte do pedido da autora, a fim de determinar a penhora dos valores necessários ao cumprimento da decisão do Evento 43 na conta da Advocacia-Geral da União.

3. Antes, contudo, tenho como prudente seja determinada a intimação da AGU, com urgência, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o andamento da solicitação feita ao Ministério da Saúde.

Na mesma oportunidade, deverá a AGU apresentar conta bancária da União em que conste saldo suficiente para o cumprimento da decisão judicial.

4. Saliento que é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (art. 77, inc. IV, do CPC) e sua inobservância ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não estando esta de acordo com o item **3**, determino desde já a penhora dos valores da conta da Advocacia Geral da União (AGU).

6. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIANA ALVARES FREIRE, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700004428785v19** e do código CRC **4f2073aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIANA ALVARES FREIRE
Data e Hora: 01/02/2018 17:11:19
